



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Autos nº: 0700077-35.2020.8.02.0066

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Réu: Gol Linhas Aereas S.a e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Ação Civil Pública com Pedido de Obrigação de Fazer C/C Danos Morais Coletivos e Tutela de Urgência* proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** em face do **TAM - LINHAS AÉREAS S/A** e de **GOL LINHAS AEREAS S.A**, em vista da grave violação dos direitos e interesses da coletividade, em virtude da conduta omissa adotada pelos Réus, tomando-se em conta o fato dos Réus não estarem prestando a devida assistência material (ausência de oferta de serviços de comunicação, alimentação, transporte e acomodações de passageiros em voos atrasados ou cancelados) o que vem gerando aglomerações no Aeroporto Internacional de Maceió/Zumbi dos Palmares.

Ao final, assestou os requerimentos de estilo e atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial vieram os documentos de pgs. 36 *usque* 71.

Em que pese tenha sido a demanda proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, por seu Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital e, com isso, distribuída ao Foro Plantonista Cível da Capital, o douto Juiz de Direito, com fundamento no art. 53, III, d e IV, a, do Código de Processo Civil, declinou da competência para análise da presente ação e determinou a remessa



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de Rio Largo/AL, pelo fato dessa estar atuando em regime de plantão, consoante inteligência da Portaria nº 373, de 18 de março de 2020.

Em que pese tenha sido assinada e liberada nos autos digitais a referida decisão às 14:35:31hs do dia 28 de março de 2020, sobreveio Pedido de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, assinado às 16:03:00hs e apenas liberado nos autos digitais às 17:55:26hs, todavia, tal requerimento não foi apreciado ante a remessa/redistribuição dos autos.

É, em apertada síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Calha-nos salientar, nessa fase, que a própria natureza da atividade do juiz, que para conceder a prestação jurisdicional precisa, na condição de terceiro que se interpõe entre as partes, conhecer primeiro das razões para depois adotar as providências voltadas à realização prática do direito da parte. Também por isso decorre intensa utilização que o legislador dela faz para conceber procedimentos diferenciados para a melhor e efetiva tutela de direitos.

Nesse compasso, é de bom alvitre destacar as lições de **KAZUO WATANABE**:

"Na solução de qualquer problema, seja jurídico, seja matemático, o fundamental é montar a equação corretamente. Na equação do problema jurídico, o dado de direito é, evidentemente, de grande importância, mas relevância superlativa tem o dado fático. Analisar bem as provas, avaliando corretamente os fatos, não se esquecendo o juiz, jamais, da



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

advertência alhures feita de que "o profissional do direito (juiz, advogado ou promotor) não se deve envergonhar de lidar com os fatos, pois o direito nasce dos fatos", é condição fundamental para a prática da justiça. Quando se fala em julgamento por equidade, pensa-se logo no dado jurídico da equação, em afastar o rigor da norma jurídica, substituindo-a ou temperando-a com os princípios extraíveis "do senso ético-jurídico difuso na sociedade do seu tempo", que é o critério da equidade. Mas é no outro dado da equação - vale dizer, na reconstituição dos fatos através da avaliação equitativa das provas e demais elementos de convicção - que o juiz consegue, na maior parte das vezes, o que se costuma denominar julgamento justo e equânime. Liebman alude a "poder análogo" ao do juízo de equidade, "embora não idêntico, para a determinação discricionária de alguns elementos da relação jurídica controversa", e cita exemplos para demonstrar que em alguns casos "é impossível a formulação de uma regra abstrata, nada mais podendo a lei fazer do que indicar critérios diretores, aos quais deverá ater-se o juiz para formular uma regra jurídica concreta que, à vista das circunstâncias do caso, seja conforme com a justiça". A avaliação equitativa, portanto, pode dizer respeito, também, ao correto enquadramento dos fatos aos critérios estabelecidos pelo legislador, com margem de liberdade na atuação do julgador. Isso, no campo da formulação da regra jurídica do caso concreto. A importância acima mencionada, porém, diz respeito à própria avaliação equitativa das provas e dos fatos, ainda no plano da reconstituição dos fatos relevantes para o julgamento da causa, antes, portanto, da tarefa de enquadramento dos fatos às normas jurídicas. Semelhante modo de estabelecer a cognição supõe, necessariamente, um julgador com os



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

predicamentos adequados. [...] A Justiça precisa ser rente à realidade social. Essa aderência à vida somente se consegue com o aguçamento da sensibilidade humanística e social dos juízes, o que necessariamente requer preparação e atualização. Para a cognição adequada a cada caso, pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento impostergável. Não seria, certamente, um exagero afirmar que o direito à cognição adequada faz mesmo parte do conceito menos abstrato do princípio do juiz natural. Quando no sistema anglo-saxão, nos primórdios do constitucionalismo, insistiu-se no direito ao julgamento "pelos seus pares", pelos "homens honestos da vizinhança", já se intuía o direito à cognição e julgamento pelos juízes que, inseridos na mesma realidade social, tivessem a sensibilidade necessária para avaliar em toda a dimensão a conduta do acusado." (Watanabe, Kazuo. Cognição no Processo Civil. 4ª ed. rev e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012)

Inicialmente, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se de acordo com os requisitos da legislação processual (art. 319 do Código de Processo Civil), pelo que o seu recebimento é medida de rigor.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Alagoas, à vista da Decisão Interlocutória exarada às pgs. 72/73, pugnou pela sua reconsideração, por entender que, a despeito do contido no art. 93, II, do



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

Código de Defesa do Consumidor, ante a abrangência dos danos noticiados, seria competente o foro da Capital do Estado para processar e julgar o feito e não, como assentado no aludido decisum, o Foro da Comarca de Rio Largo/AL.

Pois bem.

Consideradas as peculiaridades do caso concreto, bem assim a urgência da medida que ora se põe em debate, entendo que a retorno dos autos ao juízo prolator da decisão para que possa analisar os fundamentos estampados no pedido é medida inoportuna e que, diante do cenário posto, retardaria o feito e prolongaria os efeitos danosos noticiados nos autos.

Assim, entendo necessário adentrar no cerne da questão propriamente dito e, após a jornada plantonista ser analisado tal pedido de reconsideração e, eventualmente, suscitar o juízo a que for distribuída a demanda, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perdurando, entretanto, os efeitos da medida.

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

In casu, busca o Ministério Público, incontestavelmente, a tutela de direitos difusos e coletivos, revestidos de inequívoca relevância social, sendo sua legitimidade ativa reconhecida pela Constituição Federal, especialmente pelo art. 129, em seus incisos II, III e IX, senão vejamos:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas."

Consignou o legislador infraconstitucional, expressamente no microsistema coletivo, a legitimação ativa do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 81 e 82, da Lei nº 8.078/90), o que dispensa maiores aprofundamentos.

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado)."

Afora isso, idêntica legitimação também está consignada na Lei nº



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

7.347/85, que expressamente, em seu art. 5º, confere atribuição ao Ministério Público para propor as ações de responsabilidades por danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, senão vejamos.

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

[...]

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Superado o episódio que poderia suscitar dúvidas em relação à



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

legitimidade ativa para a propositura da demanda, restando evidente competir ao Ministério Público a largada para a solução do conflito, passo à análise do interesse de agir. Para tanto, valho-me das lições de **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**, e, por meio das quais, verifico presente o interesse de agir do(a) Autor(a), senão vejamos:

"A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que não existe utilidade prática, e por consequência interesse de agir, em execução de valor ínfimo pela Fazenda Pública. Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir. Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaotjal.jus.br

sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. Na jurisdição voluntária há lide presumida, conforme analisado no Capítulo 1, item 1.7.2.3, decorrendo a necessidade da própria previsão legal que obriga as partes à intervenção jurisdicional. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. Narrando-se um esbulho possessório, não é adequado o pedido reivindicatório, porque, mesmo que o autor realmente seja o proprietário da área invadida, esse reconhecimento não será capaz de afastar o esbulho cometido, para o que deveria ter sido pedido uma tutela possessória e não petitória. Na realidade, não sendo adequada a pretensão formulada para resolver a lide narrada na petição inicial, a tutela pretendida é inútil, faltando interesse de agir ao autor. O interesse-adequação, apesar de adotado por considerável doutrina, não agrada a todos, existindo parcela doutrinária que entende não haver nenhuma correlação entre o interesse de agir e a adequação, até porque a inadequação da pretensão não gera a perda do interesse de agir, considerando-se que mesmo de forma inadequada o autor pretende uma melhora em sua situação como o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

processo. Por outro lado, existe doutrina que entende ser a inadequação da tutela pretendida questão referente aos pressupostos processuais e não às condições da ação. Para essa corrente doutrinária, a escolha de procedimento inadequado para a obtenção da tutela apta a resolver a lide apresentada em juízo não significa que o autor não tenha o direito de ação, mas que o meio adotado é impróprio, o que deve gerar uma extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, quando o vício não puder ser saneado. Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor. Discordo, portanto, da afirmação de que pelo mero fato de o autor provocar o Poder Judiciário com qualquer pretensão já estaria preenchida essa condição da ação. Interesse de provocar a jurisdição demonstrado pelo ingresso de petição inicial não se confunde com o interesse de agir, que dependerá sempre da análise da adequação entre pedido formulado e sua condição concreta de resolver a lide apresentada pelo autor. Por outro lado, sou simpático ao entendimento que admite uma correção diante da ausência do interesse-adequação, por meio da emenda da petição inicial, considerando-se amplitude da saneabilidade dos vícios. Mas nem por isso aceito entender o interesse-adequação como pressuposto processual, porque a inadequação procedimental é diferente da inadequação da pretensão à luz da lide apresentada. Na inadequação procedimental associada aos pressupostos processuais o pedido é apto a resolver a lide, mas o meio procedimental adotado pelo autor é inadequado, enquanto na ausência do interesse-adequação a questão não é meramente procedimental, mas derivada da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

inaptidão do pedido em resolver a lide apresentada na petição inicial. Quando o autor requer uma prestação de contas pelo rito sumário, não resta dúvida de que o seu pedido é apto a resolver o conflito de interesses que configura a lide no caso concreto, mas o meio procedimental é inadequado porque nesse caso o autor é obrigado a seguir o procedimento especial previsto nos arts. 550 a 553 do Novo CPC. Situação bem diferente verifica-se no pedido reivindicatório para afastar esbulho possessório, até porque nesse caso o procedimento é o mesmo "comum", não sendo correto afirmar que o meio procedimental seja inadequado. Apesar da correção do meio procedimental, o pedido formulado não tem aptidão de resolver o conflito de interesses narrado pelo autor em sua petição inicial, e por essa razão o autor é carecedor da ação por falta de interesse-adequação." (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves - 8. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

DO DIREITO:

Perlustrando os autos, constata-se que a presente demanda visa tutelar direitos fundamentais dos consumidores, conforme princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, dentre os quais a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor) e o direito básico do consumidor à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaio@tjal.jus.br

relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo."

[...]

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento."

Ademais, como a relação traçada no processo está amparada pelo Código Defesa do Consumidor, que em seu art. 22 impõe aos prestadores de serviço público a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, sob pena de reparar os danos causados, nos termos daquela legislação, permitindo o parágrafo único, compelir as concessionárias e permissionárias ao cumprimento das obrigações traçadas no dispositivo.

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Indene de dúvidas, tem-se que o transporte aéreo é serviço essencial e, nessa toada, pressupõe continuidade. Não faz muito tempo e, por isso, não é difícil de lembrar, a crise no transporte aéreo, com cancelamentos de voos e verdadeiro caos nos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

aeroportos. Os tempos são outros e, afora os transtornos noticiados pelo *Parquet*, que pessoas experimentam dissabores pelo atraso ou cancelamento, vivenciamos uma situação de pandemia, não se podendo permitir a exposição de pessoas, por horas, na expectativa de embarque ou remarcação de voo.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** já teve a oportunidade de se manifestar:

EMENTA: CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 17/11/2016)

Mutatis mutandis, neste ou naquele episódio, a conduta das empresas aéreas se revela como prática abusiva, a teor do que dispõe o art. 39, do Código de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

Defesa do Consumidor.

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999.

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

Não é novidade ser dever do fornecedor informar – adequadamente – o consumidor sobre todos os aspectos da relação contratual entabulada, em estrita atenção à regra do *caveat venditor* (tome cuidado vendedor), sendo direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada e clara, a ser prestada pelo fornecedor, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características, qualidade, preço e sobre os riscos que apresentem. Trata-se de um dever de conduta previsto nos arts. 6º, III; 8º; e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor e que não



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

vem sendo observado pelos Réus.

Sobre o tema, cabe citar a lições de **CLÁUDIA LIMA MARQUES**:

"[...] aquele que se encontrava na posição ativa e menos confortável (caveat emptor), aquele que necessitava atuar, informar-se, perguntar, conseguir conhecimentos técnicos ou informações suficientes para realizar um bom negócio, o consumidor, passou para a confortável posição de detentor de um direito subjetivo de informação (art. 6º, III), enquanto aquele que se encontrava na segura posição passiva, o fornecedor, passou a ser sujeito de um novo dever de informação (caveat venditor), dever de conduta ativa (informar), o que significa, na prática, uma inversão de papéis (arts. 46, 51, IV, e 54) e um início de inversão ex vi lege de ônus da prova. [...]" (MARQUES, Cláudia Lima; Benjamin, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 717).

Afora isso, atentando-se à assistência pelo atraso ou cancelamento de voos, a Resolução nº 400/2016 da ANAC disciplina, em seu art. 21, que devem ser oferecidas aos passageiros as opções de recomodação em outro voo ou reembolso e execução do serviço por outra modalidade, tal como bem cravado pelo Ministério Público; a saber:

"Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de recomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado."

Portanto, *prima facie*, resta comprovada a falha na prestação de serviços pelos Réus não podendo os consumidores arcarem com os prejuízos materiais e morais, imputando-se-lhes o risco da atividade, razão pela qual tal conduta deve ser avaliada pelo Poder Judiciário através da presente ação.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

E é com base em todo esse cenário que valendo-me do Código de Processo Civil, mais precisamente o disposto em seu art. 300, que disciplina a concessão de tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, que verifico a presença de



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para além disso, o §3º desse mesmo dispositivo, pressupõe que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, o novo diploma inovou com a tutela de urgência satisfativa antecipada em caráter antecedente. Tal técnica processual pode ser conceituada como aquela que é requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O legislador previu, para sua concessão, um procedimento próprio. A situação de urgência já existente no momento da propositura da ação, justifica que, na inicial, limite-se o autor a: a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela definitiva – que



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) expor a lide, o direito que se busca realizar, e o perigo da demora; d) indicar o valor da causa; e) explicitar o requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente (DIDIER, Fredie; et all. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 2016).

No caso em perspectiva, a petição inicial preenche, exatamente, os requisitos necessários para a tutela de urgência satisfativa antecipada em caráter antecedente.

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado é verificado através de uma constatação de que o pedido deduzido em juízo tem considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida ao processo. É preciso que o juiz, em cognição sumária, identifique uma verossimilhança fática, independentemente de produção de prova. A par disso, entendo que restou comprovado tal requisito.

O perigo da demora, por seu turno, é aquele que pode implicar dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tal perigo deve ser concreto, atual e grave, de tal forma que tenha a aptidão de prejudicar ou impedir a fruição do direito em caso de procedência da pretensão em sede de tutela definitiva. O risco, no caso concreto, se verifica da possibilidade de existência vícios ou, quiçá, ilegalidades de toda ordem.

Por sua vez, os efeitos da tutela de urgência satisfativa não podem ser irreversíveis, uma vez que essa característica é atinente a própria tutela definitiva. Tal requisito deve ser abrandado em casos excepcionais em que há o perigo da irreversibilidade da não concessão da medida, isto é, irreversibilidade recíproca. Nesse



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

passo, o juiz deve interpretar de acordo do direito provável, utilizando-se, para tanto, a norma da proporcionalidade. Esse requisito restou preenchido nos autos, pois é totalmente possível a reversão dos efeitos da tutela. Não haverá maiores prejuízos, caso seja revogada a tutela antecipada nos moldes deferidos.

Por oportuno, revisito os ensinamentos de **DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES**, desta feita no que pertine à matéria sob estudo (tutela de urgência), a qual fora pugnada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em sua peça pórtico. Vejamos:

"Nos termos do art. 294, parágrafo único, do Novo CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Não há dúvida de que a regra aproxima as duas espécies de tutela de urgência, considerando-se que na vigência do CPC/1973 era impensável uma tutela antecipada antecedente. O aspecto negativo do dispositivo legal fica por conta da exclusão da tutela da evidência como passível de ser concedida de forma antecedente. Tratando-se de tutela provisória satisfativa, nesses termos a tutela da evidência se aproxima de forma significativa da tutela antecipada, sendo a única diferença entre elas os requisitos para sua concessão. A satisfação fática é a mesma na tutela antecipada e na tutela da evidência. Tendo o legislador poupado o autor de ingressar com a ação principal para fazer nela de forma incidental o pedido de tutela antecipada, não faz qualquer sentido sistêmico obrigá-lo a tanto para pleitear a concessão da tutela provisória. Fica apenas a dúvida se essa foi uma opção consciente do legislador ou apenas mais um vacilo legislativo. Não concordo com a opinião doutrinária de que o legislador



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

acertou porque o pedido de tutela provisória em caráter antecedente está condicionado a situações de urgência. Na realidade é plenamente justificável que um pedido de tutela de evidência se faça de forma antecedente, sem qualquer exigência de urgência, ainda mais pela possibilidade de estabilização da tutela provisória nos termos do art. 304 do Novo CPC. Admitindo-se a tutela de evidência de forma antecedente, mesmo sem o amparo de norma expressa nesse sentido, é preciso lembrar que seu cabimento estará limitado às duas hipóteses previstas no art. 311 do Novo CPC, em que é cabível a concessão dessa espécie de tutela provisória liminarmente. Nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 311 do Novo CPC, por não ser cabível a concessão de tutela da evidência de forma liminar, dependendo-se assim de ato – ativo ou omissivo – do réu, será materialmente impossível se pleitear sua concessão de forma antecedente. Conforme devidamente analisado no Capítulo 12, item 12.6.4., a tutela da evidência não se exaure no rol previsto no art. 311 do Novo CPC. A lembrança é importante porque, admitindo-se a concessão de tutela da evidência antecedentemente, essa forma de concessão seria aplicável, inclusive, às hipóteses de tutela da evidência não previstas no art. 311 do Novo CPC. Assim, a parte que pretende uma proteção possessória por agressão à posse nova, poderia pleitear de forma antecedente a tutela provisória da posse, dispensando-se a propositura da ação possessória nesse momento. O mesmo seria aplicável à parte que tem condições de ingresso da ação monitória ou na hipótese de pedido liminar em embargos de terceiro. Qualquer espécie de tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa que já estando em trâmite o processo de conhecimento ou de execução basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada pleiteando a



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

concessão da tutela provisória cabível no caso concreto. Também poderá fazer o pedido de tutela provisória como tópico da petição inicial. Sendo o pedido de tutela provisória feito incidentalmente, o art. 295 do Novo CPC dispensa o pagamento de custas. [...] Tradicionalmente, a tutela antecipada é associada às tutelas condenatória, executiva e mandamental, parecendo não haver divergência a respeito de seu cabimento quando o pedido do autor tiver tal natureza. Já no tocante às tutelas constitutiva e declaratória há alguma divergência doutrinária não a respeito do cabimento da tutela antecipada, o que inclusive encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, mas ao objeto da antecipação. Apesar de o termo "tutela antecipada" ter se popularizado, sendo comumente utilizado em obras sobre o tema e na praxe forense, não é propriamente a tutela jurisdicional o objeto da antecipação. A antecipação é dos efeitos práticos que seriam gerados com a concessão definitiva da tutela pretendida pelo autor e não da tutela jurisdicional em si. Portanto, não se antecipada a tutela constitutiva ou declaratória da mesma forma que não se antecipa a tutela condenatória, mas sim os efeitos que essas tutelas geram no plano dos fatos. A tutela condenatória imputa ao réu o cumprimento de uma prestação, sendo que essa imputação não pode ser objeto de antecipação, porque depende da certeza de que o réu deva cumprir a prestação pretendida pelo autor. Ocorre, entretanto, que o efeito prático principal da tutela condenatória é a satisfação do direito gerada pela aplicação dos meios materiais de execução. Esse efeito executivo pode ser objeto de antecipação de tutela, sendo essa a razão pela qual se admite "condenar" o réu a retirar o nome do autor do Serasa, pressionando-o com as astreintes, medida de execução indireta,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

bem como determinar a entrega de medicamentos por meio de busca e apreensão, medida de execução por sub-rogação. Por meio da tutela constitutiva obtém-se a alteração da situação jurídica mediante a criação, extinção ou modificação de uma relação jurídica. É corrente na doutrina a afirmação de que o juiz não pode antecipar essa alteração da situação jurídica, que só pode ser concedida de forma definitiva, em razão de sua irreversibilidade. Seria absurdo admitir, por exemplo, um divórcio provisório por meio de tutela antecipada, bastando para verificar a incompatibilidade de tal providência a eventual revogação da tutela antecipada pela tutela definitiva. E se as partes, divorciadas por meio de tutela antecipada já se casaram novamente? E se já tiveram filhos nesse novo casamento? No tocante à tutela declaratória, a própria concepção de certeza jurídica torna incompatível a existência de uma certeza provisória; se há certeza, há definitividade, e se há provisoriedade, é porque não há certeza. A sentença declaratória, ao declarar a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica – e excepcionalmente de fato –, gera uma certeza jurídica a respeito dessa declaração, que naturalmente não pode ser objeto de antecipação. Mas é possível que a certeza jurídica decorrente da declaração definitiva gere efeitos práticos, sentidos no plano dos fatos, que poderão ser objeto de antecipação. Não se pode afirmar que uma lei é provisoriamente inconstitucional, mas o efeito prático da certeza dessa inconstitucionalidade, que é a vedação à sua aplicação, poderá ser obtido em sede de antecipação de tutela. Não concordo com a afirmação doutrinária de que não se antecipam os efeitos principais da tutela, mas apenas seus efeitos secundários ou reflexos. Entendo que na tutela condenatória o efeito principal é o efeito executivo, que permitirá a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaotjal.jus.br

prática de atos materiais de execução, sendo pacífico na doutrina que esse efeito executivo é objeto de antecipação. Na realidade, independentemente da espécie de tutela, é sempre o efeito executivo (entendido em seu sentido mais amplo) o objeto de antecipação. A essa conclusão poder-se-ia objetar com a alegação de que as tutelas declaratórias e constitutivas independem de efeito executivo para gerar satisfação ao autor; a declaração gera imediata e automaticamente a certeza jurídica; a criação, modificação ou extinção da relação jurídica gera imediata e automaticamente a alteração da situação jurídica das partes. Quanto a isso não há dúvida, mas é preciso lembrar que essas espécies de tutela criam uma eficácia negativa, que impede a prática de atos contrários ao que foi declarado e/ou constituído. E essa eficácia negativa se satisfaz por meio de execução, sendo justamente esse efeito executivo objeto de antecipação de tutela nas tutelas declaratória e constitutiva. Não é correta a lição de que qualquer efeito executivo ou mandamental que se pretenda obter já deve ser requerido na petição inicial em cumulação com o pedido declaratório, com a alegação de que a sentença declaratória não obriga o réu a fazer ou a não fazer algo. Numa ação declaratória de inexigibilidade de débito não será necessário o pedido de condenação do réu a retirar o nome do autor dos cadastros de devedores para que essa medida seja concedida em sede de tutela antecipada. A concessão da tutela de urgência nesse caso não decorre de pedido principal do autor nesse sentido, mas como consequência de o dever do réu não praticar atos que contrariem a declaração de que o autor não é devedor. Ao ingressar com ação declaratória de inexigibilidade de débito, o autor requer em tutela antecipada a retirada de seu nome do Serasa. A certeza



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

jurídica de inexistência de débito não pode ser antecipada, mas, uma vez declarado que o autor não é devedor, poderá exigir do réu a retirada de seu nome do cadastro dos devedores, porque a manutenção de seu nome nesse cadastro significaria conduta contrária ao direito declarado. Não há outra forma de impor essa conduta ao réu senão por atos materiais de execução, sendo exatamente o que ocorre no caso concreto. São esses efeitos executivos objeto de antecipação de tutela. Numa ação revisional de aluguel não se pode afirmar que a tutela antecipada altere a situação jurídica locatícia entre as partes, mas, uma vez modificada a relação jurídica e fixado definitivamente um novo valor de aluguel, criam-se para as partes direitos e deveres que podem ser exigidos reciprocamente para que não se contrarie o direito constituído. O locatário deve pagar o novo valor e o locador deve aceitar o pagamento, com todas as consequências advindas dessas regras de comportamento. Quando o juiz antecipa a tutela numa revisional de aluguel, determinando provisoriamente um novo aluguel, não está, como entendem alguns doutrinadores, antecipando a constituição do novo aluguel, mas, simplesmente, os efeitos executivos que essa constituição – que só pode ser definitiva – gera no plano prático, impondo uma regra de comportamento às partes. Parcela minoritária da doutrina defende a possibilidade de antecipação da própria declaração e da constituição da nova situação jurídica, sustentando que o problema não é o seu cabimento, mas a viabilidade e a utilidade dessas tutelas em face das diversas situações concretas. Essa corrente doutrinária afirma que não se pode admitir uma constituição provisória em ações de estado, mas é possível a constituição provisória de um aluguel ou de uma servidão de passagem. Na declaração, reconhecem que a antecipação, ainda que



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

possível, não gera qualquer utilidade ao autor. O entendimento não parece correto, porque a constituição provisória de um direito é inconcebível e contraditória. A certeza provisória que seria gerada pela antecipação da declaração ainda mais. Ainda que se admita que a tutela constitutiva não dependa de atos executivos para a sua satisfação, os efeitos práticos derivados dessa constituição, consubstanciados na necessidade de a parte contrária não adotar um comportamento contrário ao direito constituído em favor do autor são obtidos por meios executivos. E é justamente aqui que se justifica a antecipação de efeitos da tutela declaratória e constitutiva: não se antecipam a tutela nem o efeito principal dessa tutela, mas os efeitos práticos que ditam regras de comportamento às partes em respeito ao que foi declarado ou constituído. [...] Não resta nenhuma dúvida acerca da aplicabilidade da tutela antecipada no procedimento comum previsto pelo Novo Código de Processo Civil. Também aos procedimentos especiais – previstos no Código de Processo Civil e em leis extravagantes – se aplica a tutela antecipada, como se nota de decisões do Superior Tribunal de Justiça que admitem essa espécie de tutela de urgência satisfativa no despejo e consignação em pagamento, entre outros. Mesmo na tutela monitoria – a par do debate acadêmico a respeito de ser ação, processo ou procedimento – admite-se a tutela antecipada. Na hipótese do procedimento especial que já tem a previsão expressa de liminar, que exercerá nesses casos a função da tutela de urgência satisfativa, deve-se analisar se há diferença entre os requisitos da liminar e da tutela antecipada à luz do pedido e da condição apresentada pela parte. Se o autor pedir a tutela antecipada porque sabe que não preencheu os requisitos para a concessão da liminar, como fica claro na hipótese de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

tutela antecipada sancionatória, o juiz deverá decidir normalmente o pedido. Caso o autor apenas tenha se confundido, requerendo tutela antecipada em vez da liminar, o pedido não deverá ser rejeitado pelo juiz somente em razão desse equívoco, que melhor fará em admiti-lo como pedido de liminar, em aplicação do princípio da fungibilidade. Da mesma forma, no procedimento sumaríssimo admite-se a tutela antecipada porque o instituto processual é totalmente compatível com os princípios dos Juizados Especiais, apesar da omissão da Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais Estaduais), e da Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais). Na realidade, a omissão é irrelevante, mas o art. 4.º da Lei 10.259/2001, ao mencionar a possibilidade de o juiz deferir medidas cautelares no curso do processo poderia, além de ter se preocupado em proibir o processo cautelar autônomo, aproveitado a oportunidade para prever expressamente também a tutela antecipada. Como já afirmado, a antecipação de tutela tem como objeto os efeitos executivos da tutela, o que cria em tese uma incompatibilidade da tutela antecipada com o processo/fase de execução, considerando-se que não é possível antecipar efeitos que a parte já tem. Acredito que a tutela antecipada fundada no perigo de lesão grave ou de difícil reparação não se justifica, porque, havendo tal perigo, o exequente não deverá pedir a satisfação imediata, mas a garantia de que sua satisfação ocorra no momento procedimental adequado, o que será feito por meio de cautelar. Com as alterações legislativas que sofreu o processo de execução, os atos de satisfação já não dependem de garantia do juízo, não mais se podendo justificar a tutela antecipada pelo ingresso de embargos à execução manifestamente protelatórios. Ocorre, entretanto, que só poderão ser adotados após a citação do executado, sendo possível



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

imaginar hipótese de resistência injustificada à realização do ato citatório, em conduta tipificada como abusiva e desleal. Entendo que nesse caso será admissível a tutela da evidência, prevista no art. 311, I, do Novo CPC, e não tutela antecipada. Registre-se que, havendo embargos à execução, ação incidental de conhecimento, é admissível o pedido de tutela antecipada tanto pelo embargante como pelo embargado, desde que preenchidos os requisitos legais. Basta imaginar a hipótese de o executado requerer a tutela antecipada para a retirada imediata de seu nome dos cadastros dos devedores em embargos à execução no qual se discute a existência da dívida exequenda. [...] Aduz o art. 300, § 3.º, do Novo CPC que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A norma tem nobre preocupação com o direito ao contraditório e a ampla defesa, servindo como salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu, mas deve ser interpretada à luz da efetividade da tutela jurisdicional. Na realidade, a correta interpretação desse dispositivo legal é essencial para a tutela antecipada ser um efetivo instrumento no acesso à ordem jurídica justa ou mais uma previsão que em razão de suas limitações terá pouca aplicação prática e ainda menos relevância jurídica. Atento a entendimento doutrinário firmado sobre o tema, o dispositivo legal deixa claro que irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos efeitos práticos gerados por ele. O pronunciamento é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou a prolação de outra decisão que virá substituí-lo. Daí porque correto o dispositivo ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

eventualidade de revogação da tutela antecipada. Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada. Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão. São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica. É óbvio que a mera indisponibilidade do direito não é suficiente para a concessão da tutela antecipada, devendo sempre o juiz analisar o efetivo preenchimento dos requisitos legais. Não é porque a operação é necessária à sobrevivência do autor que o juiz concederá, por esse simples fato, a tutela antecipada em seu favor somente porque o Plano de Saúde ou Hospital sempre poderão cobrar o valor da operação posteriormente na hipótese de revogação da tutela antecipada. E nem se fale que nesse caso a tutela antecipada seria admitida porque será possível ao réu converter seu eventual prejuízo em perdas e danos. Há doutrina que afirma existir a irreversibilidade de fato e de direito, sendo essa última sempre resolvida



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

em perdas e danos e, por isso, não impeditiva da concessão de tutela antecipada. Na realidade, esse entendimento faz do dispositivo legal letra morta, porque todos os prejuízos se convertem em perdas e danos; ainda que em algumas situações não seja o ideal a compensação pecuniária, ela é sempre possível. Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor. É uma situação-limite, que podemos chamar de "irreversibilidade de mão dupla", ou como prefere a doutrina, "recíproca irreversibilidade", na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Em lição de autorizado processualista, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável. Nesse caso, ainda com mais razão, será interessante na hipótese de concessão da tutela antecipada a determinação de caução ao autor, conforme analisado no Capítulo 12, item 12.3.2.2." (Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico / Daniel Amorim



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br
Assumpcao Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.)

Por arremate, sempre que se tiver em foco o comprometimento do núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88), merece guardada quaisquer pedidos que tragam violação nesse aspecto.

DA GRAVE CRISE MUNDIAL EM SAÚDE PÚBLICA - PANDEMIA
CORONAVÍRUS (COVID-19):

Constato, através de apurada análise da petição inicial, a verossimilhança dos fatos e a plausibilidade jurídica do pedido. É de ver que a cópia do inquérito civil demonstra a atual situação do serviço público de transporte aéreo e como tem sido à margem do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, vê-se que os danos ocasionados aos usuários/consumidores do serviço são diários, gerando transtornos .

Nessa perspectiva, verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tomando por base os parâmetros aqui definidos.

Hodiernamente, com a já mencionada crise de saúde pública mundialmente instalada, os Réus deverão utilizar um mínimo de senso crítico para atuar, independente de determinação judicial, com medidas que evitem a disseminação do vírus de alto contágio e letalidade.



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Não se passa longe da crise na economia e, sobretudo em alguns setores, como por exemplo o do transporte, seja ele aéreo, terrestre ou aquaviário. O que não se pode permitir, à luz de tal cenário, é o descaso de empresas de grande porte em permitir, de forma comissiva ou omissiva, embora tenha amplo conhecimento, que se aglomerem dezenas e/ou centenas de pessoas em regiões de aeroporto quando se sabe, em decorrência das regras da experiência, que voos não se cancelam ali, a poucos minutos do embarque. Há, sim, uma certa previsibilidade, crucial para se evitar que o usuário/passageiro tenha que se deslocar para o aeroporto e, somente lá, uma hora ou menos para o horário previsto para o embarque, ser informado do atraso ou cancelamento de voos, quando possível tal comunicação pelos canais informados no momento da aquisição do bilhete/passagem, quais sejam, telefone, e-mail e outros.

Diuturnamente, a mídia vem mostrando cada dia mais salas de embarque completamente vazias, ante a quarentena/isolamento social que vem sendo imposto, e com uma ou outra exceção, respeitada pela maioria esmagadora dos brasileiros. Ora, sem em alguns lugares isso é possível, ou seja, a não aglomeração em aeroportos diversos, por qual razão em Alagoas isso não se opera? A que se deve toda essa desídia se a empresa aérea que atua aqui é a mesma que atua no Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília etc?

Não se impõe à administradora do aeroporto ser parte do problema, mas está deverá se apresentar como parte da solução, mormente por projetar atuar em nosso território por 30(trinta) anos. Não pode simplesmente quedar-se inerte e esperar que o cenário, naturalmente, melhore. E, embora não esteja formalmente incluída no polo passivo da demanda, valendo-me do poder geral de cautela insculpido no art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a notificação da Aena Desarrollo Internacional a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaotjal.jus.br

cumprir/fazer cumprir protocolos de não disseminação do vírus, colocando funcionários devidamente protegidos/equipados para orientar e, assim, evitar aglomerações seja no ambiente das filas e guichês, seja nos demais ambientes do aeroporto.

Nesse caminhar de ideias, verifica-se que a atitude desidiosa dos Réus, frise-se, viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estampados na redação dos arts. 1º e 5º, ambos da Constituição Federal.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]"

Apenas para ilustrar, calha-nos trazer à baila o conceito jurídico de dignidade da pessoa humana, formulado por **INGO WOLFGANG SARLET**:

"a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos." (in Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre, 2004. Livraria do Advogado; p.59-60)

Destarte, aos usuários do transporte é imposto diário prejuízo com a remarcação ou cancelamento de voos e ausência de prestação da devida assistência, tal como assentado na peça ovo. Mas é preciso ir além, especialmente pela rotina social que estamos vivendo.

Não é demais lembrar, por oportuno, que tal violação não se mostra presente apenas na solução do pequeno problema apresentado, mas, se minuciosamente apurado, constatar-se-á que a violação acima descrita repercute em, senão toda, mas em



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br
grande parte do país.

Permitirem os Réus a formação de inúmeras filas e aglomerações no Aeroporto Internacional de Maceió/Zumbi dos Palmares infringindo, assim, as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades de saúde para conter a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) revela-se uma conduta desidiosa e sem precedentes no momento tão delicado em todo o mundo .

A prevalecer a reiteração desordenada de tal conduta, a par das condições fáticas vivenciadas, com o crescente número de casos pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive com reais riscos à saúde daqueles que acabam sendo obrigados a frequentar e permanecer em ambiente de risco de contágio, não resta dúvida quanto aos reflexos deletérios da disseminação na saúde e, quiçá, sanidade da sociedade local, situação que sustenta, de forma invariável, reais riscos à ordem pública tornando absolutamente precisas as razões produzidas pelo Ministério Público.

Ad argumentandum tantum, ao fim e ao cabo, o que se põe em exame o direito fundamental à saúde e à vida, que não podem ser vilipendiados por práticas de cunho meramente econômicos, especificamente no que pertine à tentativa de redução de custos, deixando à margem da saúde e bem-estar de seus usuários e dos próprios funcionários/colaboradores.

DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA DECISÃO: ÂMBITO NACIONAL:



Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

Como cediço, a decisão, ainda que não vestida do corpo de *Sentença*, em ação civil coletiva, ficaria, como defendido por parcela da doutrina, restrita aos limites territoriais de sua competência, não podendo abranger todo o território nacional/estadual ou outro, não integrante de sua jurisdição. Em meu sentir, consideradas as inovações trazidas pela legislação processual civil, tal asseriva não merece guarida, e, uma vez comprovado que os danos ultrapassam os limites territoriais do Órgão prolator da decisão, esta deve ter eficácia em todo o território nacional.

Portanto, a análise minuciosa de cada caso é que vai definir a abrangência da decisão; se em todo o território nacional ou apenas no local da competência do juízo.

Concluo não haver no caderno processual elementos aptos, a imprimir abrangência nacional ao presente *decisum*, razão pela qual indefiro, repiso, considerada a cognição sumária que aqui se opera, o pedido nesse aspecto encartado na exordial.

DO DISPOSITIVO:

Nestas condições, sem mais delongas, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** com fito de determinar aos Réus – **TAM - LINHAS AÉREAS S/A** e **GOL LINHAS AÉREAS S.A** – que prestem, no prazo de **24(vinte e quatro) horas**, de acordo com as hipóteses de cancelamento e atraso de voos, a devida assistência material (serviços de comunicação, refeição/alimentação, hospedagem no caso de pernoite e traslado de ida e volta) aos seus usuários/passageiros de voos domésticos, bem como para voos internacionais onde não haja o fechamento de fronteiras, conforme preconiza a Resolução ANAC nº 400/2016, sob pena de aplicação de multa no importe



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantao@tjal.jus.br

de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada caso não atendido, a teor do art. 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade criminal e administrativa em que incorrer o agente responsável pelo descumprimento da presente decisão, bem como da adoção de outras medidas executivas atípicas que se fizerem necessárias.

Nessa toada, considerando-se que os fatos alegados pelo Autor são verossímeis, bem assim, o ônus da prova deve ser tomado em conta a favor da coletividade de consumidores, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, **DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, fincando os Réus desde já intimados para desincumbirem-se de tal ônus (REsp 951.785-RS).

Citem-se os **RÉUS**, por seus representantes legais, para que, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, ofereçam resposta.

Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**.

Sem prejuízo, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, com vistas a atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, determino a notificação de **AENA DESARROLLO INTERNACIONAL**, gestora do Aeroporto Internacional de Maceió/Zumbi dos Palmares, para que cumpra/faça cumprir protocolos de não disseminação do coronavírus (COVID-19), colocando à disposição quantitativo suficiente de funcionários devidamente protegidos/equipados para orientar e, assim, evitar aglomerações seja das filas e guichês, seja nos demais ambientes do aeroporto.

Oficie-se **PROCON-AL** para que proceda a devida fiscalização/inspeção presencial, encaminhando ao Ministério Público do Estado de Alagoas todas as



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista da 1ª Circunscrição
Endereço do Foro Plantonista da 1ª Circunscrição, . - CEP 57000-000, Fone: -----,
Rio Largo-AL - E-mail: plantaot@tjal.jus.br

reclamações de usuários/consumidores não atendidos nos termos da presente Decisão Interlocutória, para os fins de direito.

Por fim, notifique-se, por ofício ou qualquer outro meio hábil, ante a quarentena/isolamento social e fechamento/colocação de serviços públicos em regime de teletrabalho, a **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC** para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste eventual interesse em integrar a lide.

Finda a jornada plantonista, considerando-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de Rio Largo/AL não é o natural e com competência exclusiva para processar e julgar o feito, mas, sim, em se tratando de Plantão, o Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição, redistribua-se o feito, por sorteio, observada a *Classe – Ação Civil Pública*.

Confiro ao presente *decisum* força de MANDADO/OFFÍCIO para todos os fins de direito, visando o efetivo e célere cumprimento da medida imposta.

Cumpra-se. Expedientes necessários, com prioridade.

Rio Largo/AL, 29 de março de 2020.

Marclí Guimarães de Aguiar
Juíza de Direito